



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA/MAPA Nº, DE DEDE 2023.

Estabelece a uniformização de procedimentos do rito processual administrativo de fiscalização agropecuária.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 22 e o art. 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Capítulo VII, artigos 33 e seguintes da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; no Decreto Nº XXXX, de 2023 e no disposto no processo SEI nº 21000.047800/2023-69, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a uniformização de procedimentos do rito processual administrativo de fiscalização agropecuária, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - Auto de Infração - peça inaugural lavrada por autoridade competente, fundamentada nas normas de fiscalização das atividades agropecuárias, para evidência ou comprovação material da infração, indicando a transgressão praticada às normas ou regulamento técnico vigente;

II - defesa - é o instrumento que se vale o Autuado de se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando sua contestação, expondo as razões pelas quais não concorda com a autuação realizada pela fiscalização agropecuária, podendo juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo;

III - informação de acesso restrito - é toda aquela que deve ser divulgada apenas a quem de direito, cabendo a análise individual para cada caso. A restrição não compreende somente as hipóteses de sigilo e restrição previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), mas abrange também as demais hipóteses legais. A restrição de acesso à informação não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar o processo de apuração de irregularidades;

IV - recurso administrativo - instrumento processual para pedido de reexame de uma decisão de 1ª e 2ª instâncias administrativas. O recurso é dirigido à instância superior, por intermédio da instância que proferiu a decisão combatida;

V - Relatório de Instrução de Julgamento - É a peça no processo administrativo de fiscalização cujo contexto é a síntese do apurado e demonstrado nos autos do processo, com a apreciação das provas, dos fatos, do direito debatido e a decisão da autoridade julgadora competente. Essa decisão deve ser fundamentada não só legalmente mas com os elementos existentes no processo ou na insuficiência de provas para uma decisão punitiva ou, mesmo, deferitória ou indeferitória da pretensão postulante.

Art. 3º Os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º A contagem do prazo de que trata o **caput** será realizada de modo contínuo, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo autuado.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 4º Serão enquadrados nos critérios de trâmite prioritário, os processos administrativos de fiscalização agropecuária que culminarem em sanção de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 5º O processo administrativo de fiscalização agropecuária possui 5 (cinco) etapas, divididas em duas fases, a saber:

I - Fase inicial:

- a) instauração;
- b) instrução;
- c) defesa;
- d) relatório de instrução.

II - Fase de julgamento ou decisão:

- a) Primeira instância;
- b) Segunda instância; e
- c) Terceira instância.

Art. 6º Cada uma das etapas deve ser autônoma e conexa, havendo uma causa que demonstre a necessidade de sucessão dessas etapas até que atinja a etapa final.

Parágrafo único: O processo administrativo de fiscalização agropecuária que culmina com sanção de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento, deve ser priorizado nas etapas subsequentes.

Seção I Da instauração

Art. 7º Constatada a prática de infração administrativa agropecuária, a autoridade fiscalizadora instaura de ofício o processo administrativo, com acesso “restrito”, tendo como peça inicial o Auto de Infração.

Parágrafo único: O Auto de Infração decorrente de irregularidade detectada por meio de análise laboratorial deve ser lavrado com base no resultado definitivo da análise laboratorial, salvo disposição contrária prevista em regulamentação específica.

Art. 8º A autuação do processo administrativo com o Auto de Infração, os elementos de convicção que forem levantados durante a fiscalização e os documentos pertinentes, se darão por sistema informatizado, instituído pelo MAPA.

Parágrafo único. Constituem elementos de convicção as provas materiais ou documentais, se existirem a exemplo de fotos, rótulos, laudos, Termo de Apreensão, entre outros.

Art. 9º. O Auto de Infração deverá conter:

I - identificação do Autuado com os elementos necessários à sua qualificação: nome ou razão social; número de registro junto ao MAPA, quando houver, endereço completo; número de inscrição no CNPJ ou CPF;

II - descrição da suposta conduta ilícita imputada ao autuado, com indicação do(s) fato(s), descrição detalhada da infração cometida, de forma clara, precisa, sem rasuras ou emendas; de modo a estabelecer a subsunção dos fatos ao(s) preceito(s) legal(is) ou regulamentar(es) infringido(s) e indicados pela autoridade autuante.

III - tipificação da ilicitude, indicando o dispositivo legal ou regulamentar subsuntivo à suposta infração;

IV - numeração sequencial, ano; sigla da unidade do MAPA, responsável pela fiscalização; unidade da Federação (UF) em que se deu a ocorrência;

V - data da lavratura do Auto de Infração;

VI - informações sobre prazos para defesa ou impugnação ao Auto, assim como, a forma para apresentação da defesa;

VII - identificação da autoridade fiscalizadora e autuante por meio de seu nome completo, assinatura e número da carteira de identificação do auditor fiscal federal agropecuário.

§1º Caso a ação de fiscalização agropecuária tenha ocorrido em mais de um dia, deverá ser indicado o último dia correspondente.

§2º Caso a infração agropecuária tenha sido por descumprimento de ato emanado pela autoridade autuante, deverá ser registrado nos autos o documento que expressa o ato emanado descumprido, com a respectiva data de lavratura.

Art. 10. O Auto de Infração será lavrado em duas vias, sendo uma entregue ao Autuado, contra recibo; e a segunda juntada ao sistema informatizado, instituído pelo MAPA.

Seção II

Da instrução

Art. 11. Na etapa de instrução são tomadas todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos que integram o processo.

Art. 12. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo(s) interessado(s) ou terceiro(s), serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º O prazo citado no **caput** para atendimento à(as) intimação(ões) não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§2º Não sendo atendida(s) a(s) intimação(ões), a autoridade autuante, se entender relevante a matéria, poderá suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 13. Quando deva ser obrigatoriamente ouvida uma instância de julgamento, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 14. Deverá ser juntado ao processo administrativo, o histórico de ocorrências das infrações do autuado.

Seção III

Da defesa

Art. 15. É assegurado todos os meios legais para que o autuado exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório com os meios e recursos inerentes.

Art. 16. A partir da lavratura do Auto de Infração, a pessoa física ou jurídica será notificada para apresentar Defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de conhecimento e da forma indicada na notificação.

§1º O Auto de Infração valerá como notificação de autuação, quando contiver a assinatura do autuado.

§2º Não sendo possível colher a assinatura do autuado, seja pela recusa, seja pela inexistência de testemunha, deverá ser expedido a notificação ao autuado conforme rol de opções do art. 17, a seguir, e no prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

§3º A impossibilidade descrita no §1º deverá constar como observação no Auto de Infração.

Art. 17. A notificação do Autuado poderá ser realizada:

- I – por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca;
- II – pelo envio de cópia do auto, mediante aviso de recebimento (AR), ao endereço do Autuado;
- III – por meio da ciência, no próprio auto, de qualquer sócio, empregado do estabelecimento autuado, procurador cadastrado ou preposto;
- IV - por edital, em caráter excepcional, no caso de interessado(s) indeterminado(s), desconhecido(s) ou com domicílio indefinido.

Art. 18. A defesa e demais petições poderão ser protocolados eletronicamente, preferencialmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou em outro sistema instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ou na unidade do Ministério da Agricultura e Pecuária cujo endereço vier a constar do Auto de Infração.

Seção IV

Do relatório de instrução

Art. 19. Findo o prazo de defesa é elaborado o relatório de instrução, de forma célere e sucinta, contendo:

I - identificação do autuado

II - os fatos, fazendo-se menção ao histórico de ocorrência e das provas levantadas;

III - a proposta de aplicação de pena;

IV - a indicação dos fundamentos legais que subsidiaram essa conclusão.

Art. 20. O relatório é peça apenas opinativa, não vinculando a autoridade julgadora.

CAPÍTULO III

FASE DE JULGAMENTO OU DECISÃO

Seção I

Primeira Instância

Art. 21. Concluída a fase inicial do processo administrativo de fiscalização agropecuária dá-se início a fase processual de julgamento.

Art. 22. A fase de julgamento se inicia na primeira instância, que é a primeira jurisdição administrativa hierárquica no processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Parágrafo único. A autoridade julgadora de primeira instância, ao receber o Relatório de Instrução nos autos do processo administrativo, examinará e deliberará em decisão singular de mérito.

Art. 23. No caso do auto de infração ensejar multa pecuniária, deverá constar dos autos além da notificação ao autuado a Guia de Recolhimento da União, com o valor previsto da multa imposta.

§1º O pagamento voluntário da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução em 20% (vinte por cento) de seu valor bruto.

§2º No pagamento da multa em prazo acima de 20 (vinte) e em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão, sem interposição de recurso à segunda instância, o autuado poderá optar pelo parcelamento do valor integral da multa em até 5 (cinco) parcelas iguais .

§3º Se for interposto recurso a Guia de Recolhimento da União deverá ser cancelada e se aguardar as decisões posteriores.

Art. 24. O prazo para o Ministério da Agricultura e Pecuária prolatar a decisão é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente fundamentada.

Art. 25. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§2º No caso da autoridade que proferiu a decisão não reconsiderar a decisão, encaminhará o recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, para julgamento em segunda instância.

Seção II

Do recurso administrativo

Art. 26. O recurso administrativo é um pedido de reconsideração à mesma autoridade julgadora que decidiu, para que invalide ou modifique a decisão nos termos da pretensão do requerente, valendo para todas as instâncias.

Art. 27. Deferido ou indeferido, total ou parcialmente o recurso, não se admite novo pedido, nem possibilita nova modificação pela mesma autoridade que já apreciou o recurso, subindo essa apreciação à instância superior.

Art. 28. O prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, após ciência da notificação do ato decisório.

Art. 29. O recurso não será conhecido quando:

I - interposto fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado; e

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Seção III

Da Segunda instância

Art. 30. Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento de sua notificação.

Art. 31. O relatório de instrução para julgamento em segunda instância observará o rol estabelecido nos incisos de I a IV, do art. 29, desta Portaria.

Art. 32. A decisão de segunda instância será considerada como nova decisão, devendo o autuado ser novamente notificado.

Parágrafo único. Quando a decisão for pela suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento, na notificação do julgamento deverá constar:

I - a informação de que o autuado poderá apresentar, junto com a interposição do recurso, o requerimento de conversão de sanção em multa; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta às exigências legais.

Art. 33. Nos casos em que o autuado não apresentar recurso no prazo de 20 dias do recebimento da notificação, o processo administrativo de fiscalização será

encaminhado à primeira instância para emissão e envio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ao autuado e acompanhamento do cumprimento das sanções impostas.

Parágrafo único. Na situação estabelecida no caput, o autuado poderá efetuar o pagamento da multa em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão, com seu valor integral parcelado em até 5 (cinco) parcelas iguais.

Seção IV

Da terceira instância

Art. 34. À Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária compete o julgamento de processo administrativo de fiscalização agropecuária em terceira e última instância.

Art. 35. Não se conformando com a decisão de segunda instância caberá recurso dirigido à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 36. Toda matéria submetida à apreciação da Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária é distribuída a um membro Relator, que sobre a matéria manifestará sua decisão, tornada efetiva tão-somente após aprovação do colegiado.

Art. 37. A decisão em terceira instância será encaminhada à primeira instância, a fim de notificar o autuado e acompanhar a execução da decisão.

§1º A notificação de que trata o **caput** indicará o cumprimento da sanção e o prazo de execução.

§2º No caso de multa, a primeira instância deverá emitir a Guia de Recolhimento da União para envio junto da notificação de que trata o **caput**.

§3º No caso da decisão de terceira instância viabilizar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) esse será firmado entre a Comissão e o Autuado,

após consenso de seus termos com o Diretor da área técnica responsável pelo registro, cadastro ou credenciamento do autuado, que o firmará conjuntamente.

Art. 38 O acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é da competência do Diretor da área técnica responsável pelo registro, cadastro ou credenciamento do autuado que poderá delegar a servidor de sua equipe técnica.

Art. 39. Diante do descumprimento total ou parcial da(s) obrigação(ões) substitutiva(s) de aplicação de sanções, constante(s) do TAC, o designado para acompanhamento do cumprimento da(s) obrigação(ões) do TAC fará os seguintes procedimentos:

I - notificará a chefia imediata; e

II - comunicará oficialmente à segunda instância para as providências cabíveis.

Art. 40. A autoridade de segunda instância adotará imediatamente as providências necessárias à execução das penalidades impostas no processo que transitou em julgado, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 41. Um Termo de Ajustamento de Conduta em andamento ou concluído a menos de 2 anos, inviabiliza nova conversão da penalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Finalizado o processo na esfera administrativa o não pagamento da multa ensejará o encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor em dede

CARLOS GOULART